ACÓRDÃO - AC00 - 1307/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05953/2014/001
PROTOCOLO	: 1777820
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ILEGALIDADE DO ATO – VALOR EXCESSIVO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público, em afronta ao art. 37, IX, da CF.
2. Verificada a ilegalidade do ato de admissão, assim como o encaminhamento intempestivo da documentação, devem ser mantidos o não registro e as sanções.
3. Constatado o excesso do *quantum* das multas aplicadas, o valor merece ser reduzido, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018.
4. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor das multas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, Sra. **Marinisa Kiyomi Nizoguchi**, devendo reformar a Deliberação **DSG - G.JRPC - 9665/2016**, nos seguintes termos: **reduzir** a sanção de multa aplicada no item “III, letra a”, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação da regra do art. 37, IX, da CF, para 25 (vinte e cinco) UFERMS; **reduzir** a sanção de multa aplicada no item “III, letra b”, no valor de 30 (trinta) UFERMS, para 10 (dez) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi superior a 06 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados, **Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi,** CPF nº 404.903.431-04, em face da **Deliberação DSG - G.JRPC - 9665/2016,** que assim deliberou:

> "Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):
>
> I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor WILSON MARQUES DE LIMA – MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO, contratado pela Administração Municipal de Dourados, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> III. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - CPF: 404.903.431-04, ex-Secretária Municipal de Educação, nos valores equivalentes aos de:
>
> a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
>
> b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas."

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora **Marinisa Kiyomi Nizoguchi** apresentou Recurso requerendo a reforma da Decisão prolatada.

Em apertada síntese, a recorrente aduz que, "não houve nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, a contratação efetivada, conforme já dito, foi de extrema necessidade," pois, "a realização de um concurso público, conforme é sabido, demandaria muito tempo, fato que comprometeria o atendimento mencionado que foi realizado pelo servidor contratado".

No que tange à intempestividade na remessa, afirma que "o lapso ocorrido é mera formalidade que não afeta a validade do ato, mas apenas a sua eficácia" e que, "desta, não sobreveio nenhum prejuízo", devendo ser afastada a sanção aplicada.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão DSG - G.JRPC - 9665/2016, declarando

legal o registro do ato da contratação pugnando pela exclusão das sanções aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 36194/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas, por meio da **ANA - DFAPP - 6038/2020** e do Parecer **PAR - 2ªPRC - 9817/2020,** opinaram pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Evidencia a recorrente que a Deliberação DSG - G.JRPC - 9665/2016 aplicou-lhe multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, distribuídos da seguinte maneira: 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação da regra do art. 37, IX, da CF; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, bem como decidiu pelo não registro do servidor em comento.

O mérito da questão repousa sobre a regularidade da contratação pela Administração Municipal de Dourados do servidor Wilson Marques de Lima, na função de Motorista de Veículo Pesado, amparada pela Lei Complementar Municipal nº 117/2007, ocorre que da análise dos autos do processo originário, e da Decisão a qual se recorre, de fato observa-se a irregularidade da contratação.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e foi justificada no propósito de atender “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Importante esclarecer que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, esta deve de fato estar fundamentada em real excepcional interesse público.

Nessa esteira, vale destacar o que leciona Gustavo Alexandre Magalhães:

> ”A interpretação correta da expressão excepcional interesse público deve ser aquela que comporte solução para problemas reais. Deveras, não é de crê que a lei Magna haja expressado comando que se pretendeu cego a dificuldades concretas com que a Administração pode se defrontar e que a deixariam num beco sem saída, com prejuízo dos administrados (MAGALHAES, 2005, p.87)[2].”

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 40, § 13, a Constituição Federal (redação da EC nº 20/98) estabelece os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, bem como na questão da intempestividade na remessa de documentos.

(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[2] MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. 1 ed. São Paulo; Ltr, 2005.

Verifica-se, portanto, que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista se tratar de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

> **SÚMULA TC/MS Nº 49**
>
> Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por prazo de tempo determinado. Lei autorizativa vaga e imprecisa. Inconstitucionalidade da lei e da contratação nela fundadas. Negativa de registro. Conexão entre Processos. Reunião e julgamento simultâneo. Multa unificada. Representação a Procuradoria Geral da Justiça. **"É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ESTABELEÇA TAXATIVAMENTE E COM PRECISÃO OS CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NECESSITADOS DE URGENTE ATENDIMENTO, DANDO MARGEM A CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES PERMANENTES AS CORRIQUEIRAS, CARACTERIZANDO BURLA À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEL."**

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[3], senão vejamos:

> A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de **excepcional interesse público.** Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só **revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade,** que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Grifo do autor)

Ainda, com relação à contratação por tempo determinado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

> **EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos**

[3] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de “la culture de gestion”, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito “ex nunc”, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Recurso Extraordinário 658.026 Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli) **(Grifei)**

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público.

Por isso, outro caminho não há senão o de concordar com o entendimento do órgão de apoio, e manter o não registro do servidor. Entretanto, no presente caso,

entendemos que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual merece ser reduzida.

Desta forma, entendo cabível a redução da multa determinada pela **Deliberação DSG - G.JRPC - 9665/2016,** no **item "III, letra a",** de **50 (cinquenta) UFERMS** para **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

No que diz respeito à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte Contas, comprova-se verdadeiramente que não foi respeitado o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época da contratação. Vejamos:

Prazo da Remessa	14/10/2013
Remessa	09/06/2014
Situação	**8 meses de atraso**

Conforme demonstrado acima, a remessa eletrônica dos documentos que compõe os autos deveras foi realizada intempestivamente, com o prazo extrapolado em **08 (oito) meses.**

Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que não há qualquer vício capaz de anular o julgamento proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, uma vez que o fundamento legal utilizado para a sanção aplicada encontra-se na Lei Orgânica desta Corte **(Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012)**, senão vejamos os artigos 41, 42, 44 e 46:

> **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> **§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> **I -** situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> **II -** efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
>
> **§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> **§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.
>
> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
> **I -** multas;
> (...)
>
> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> **§ 1º** A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Como se vê da leitura dos artigos supratranscritos, o simples atraso na remessa de documentos a esta corte de contas já enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

Em suma, há de se perceber perfeitamente, que a Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que não houve prejuízo ao erário, e pela deficiência que alega ter existido no setor responsável pela remessa dos documentos.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Entretanto, no presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[4] mostra-se elevada, motivo pelo qual poderá ser reduzida.

Aliás, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - **a relevância da falta**; (Grifei)

Dessa forma, com base no art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

pela **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9665/2016,** no item "III", por entender que a referida sanção se encontra excessiva.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso no sentido de reduzir a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, no **item "III, letra b",** de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente como **Recurso Ordinário** interposto pela ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, **Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi,** CPF nº 404.903.431-04, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto, devendo **reformar** a **Deliberação DSG - G.JRPC - 9665/2016,** nos seguintes termos:

II.I – REDUZIR a sanção de multa aplicada no **item "III, letra a",** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela violação da regra do art. 37, IX, da CF, para **25 (vinte e cinco) UFERMS**;

II.II – REDUZIR a sanção de multa aplicada no **item "III, letra b",** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, para **10 (dez) UFERMS,** imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi superior a 06 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM